**Fundamentos de Direito societário (dco 217)**

**Prof. Eduardo Secchi Munhoz**

**Seminário 3: Sociedade Simples**

**Data de entrega**: 27.08.2015.

**Forma**: respostas impressas, pois os seminários serão manualmente corrigidos (não serão admitidas respostas manuscritas nem respostas enviadas por e-mail). Não é necessário copiar as questões na folha de resposta.

**Atraso**: caso o seminário não seja entregue tempestivamente, o grupo terá uma nova oportunidade para entrega na aula seguinte. Nesta hipótese, o trabalho será avaliado normalmente, mas a nota será reduzida em 50%, tendo em vista que o caso já terá sido discutido em aula.

**Caso**

Paulo, André e Bruno são colegas formados na Faculdade de Medicina e decidem constituir a Medcenter Diagnósticos e Tratamento S/S Ltda. (sociedade simples organizada sob a forma de sociedade limitada), para prestação de serviços como oncologistas. Cada um dos três é titular de 1/3 das cotas sociais.

Concluídas as formalidades de registro do contrato social perante o cartório de registro de pessoas jurídicas, eles alugam um andar em um pequeno prédio comercial para estabelecer sua clínica. Apenas os três sócios prestam, pessoalmente, todos os serviços médicos na clínica, auxiliados por uma secretária.

Com o passar do tempo, os três médicos são muito bem sucedidos. Com 10 anos de atividade, a Medcenter já ocupa sete andares do prédio e emprega mais de 30 médicos prestadores de serviços, além de muitos outros funcionários. Tal sucesso deve-se, sobretudo, à proeminência de Paulo, que se tornou um renomado palestrante, com frequentes aparições em programas televisivos.

Ressentidos com a posição desprestigiada que ocupavam e, cansados de ouvir reclamações de Paulo por sua baixa colaboração para a divulgação da sociedade, André e Bruno decidiram tomar rumos próprios. Nos termos do art. 1.029 do Código Civil, requisitaram sua retirada da sociedade. Paulo não pretende encerrar as atividades sociais e se propõe a pagar o valor contábil das cotas, que correspondia, basicamente, às máquinas de diagnósticos que a Medcenter havia adquirido ao longo dos anos. André e Bruno, contudo, discordam terminantemente do cálculo, e pretendem que seja incluído no cálculo o valor do intangível relacionado ao estabelecimento da Medcenter, que deveria ser obtido trazendo a valor presente a rentabilidade futura esperada da clínica (por meio do método de fluxo de caixa descontado).

Diante dessa situação, põem-se as seguintes questões:

1. Uma sociedade simples pode ter um estabelecimento empresarial nos termos do art. 1.142 ss. do Código Civil?
2. André e Bruno podem pleitear que a apuração de haveres inclua a avaliação do “fundo de comércio” da Medcenter?
3. Com o desenvolvimento da atividade econômica desenvolvida pela Medcenter, é possível afirmar que ela se tornou uma sociedade “empresária” irregular?
4. Suponha que, posteriormente, a Medcenter venha a se encontrar em situação de insolvência. Seria possível que um de seus credores pedisse sua falência, tendo em vista que o art. 1º da Lei 11.101/05 determina que “Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”?

**Bibliografia básica:**

1. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 79-82; pp. 153-155; pp. 289-295.
2. STJ, REsp n. 958.116-PR, rel. Min. Raul Araújo, j. 22/05/2012.
3. TJSP, Agravo de Instrumento nº 0187821-36.2012.8.26.0000, Rel. Des. José Reynaldo, j. 25/03/2013.

**Bibliografia complementar:**

1. TJSP, Apelação nº 0122177-84.2005.8.26.0100, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 07/11/2013.
2. França, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. “Sociedade que tem por objeto a prestação de serviços de natureza intelectual é de natureza simples, qualquer que seja a forma de sua organização”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 157, 2011, pp. 241-258.
3. FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. “Da Inexistência de Fundo de Comércio na Sociedade de Profissionais de Engenharia”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 111, 1998, p. 45-51.
4. STJ, REsp n. 1.227.240 – SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/05/2015.